



PROCESSO Nº TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
ACV/lgsm/rl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TAXAS DE SERVIÇO (GORJETAS). RETENÇÃO DE PERCENTUAL PELO EMPREGADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. OBSERVÂNCIA À TESE PROFERIDA PELO SUPREMO. DESPROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia à validade de cláusula coletiva que pactuou a retenção de percentual de taxa de serviço/gorjeta aos empregados para o fim de cobertura de encargos sociais. Há transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, por tratar de tema novo relativo à validade de cláusula de acordo coletivo que limita ou suprime direito trabalhista, e cuja controvérsia foi alçada à análise do Supremo Tribunal Federal, no ARE 1121633, julgado procedente por aquela Suprema Corte. Na hipótese, e diante da tese vinculante proferida pelo Supremo, com eficácia *erga omnes*, há que se prestigiar o pacto estabelecido entre as partes que direcionou o objeto da norma convencional à forma de divisão e repasse das gorjetas aos empregados, matéria, portanto, que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1.046. Transcendência jurídica reconhecida e agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO Nº TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303**, em que é Agravante **ALCEU JURANDIR MATHIAS** e Agravado **BELMOND BRASIL HOTEIS SA**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o fim de reformar o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto contra decisão regional publicada em **18/12/2020**, **posteriormente** à vigência da Lei 13.467/2017.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque tempestivo e regular a representação.

MÉRITO

O r. despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista ao seguinte fundamento:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/12/2020 - fl./Id. Exp.; recurso apresentado em 01/02/2021 - fl./Id. ff37770).

Representação processual regular (fl./Id. eaa212f).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a



PROCESSO Nº TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303

Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gorjeta.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso X do artigo 7º da Constituição Federal.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

Esta E. Turma já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o fato controvertido, em litígios em que demandada a mesma ré, conforme acórdão nos autos 0001142-02-2018-5-09-0303, p. 19/12/2019, do Exmo. Des. Benedito Xavier da Silva, a quem peço vênia para transcrever os respeitáveis fundamentos como razões de decidir:

O autor pugna pelo pagamento "da diferença entre o efetivamente devido e o pago ao reclamante a título de taxa de serviço", bem como reflexos em décimos terceiros, férias e verbas rescisórias.

Consta da sentença (ID. 750b499 - págs. 5/6):

"4. TAXA DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO

O autor afirma que recebia salário fixo acrescido de uma parte variável correspondente ao rateio da arrecadação da taxa de serviço. Sustentou que a ré não efetuava o pagamento da totalidade do valor, pois fazia a retenção de 30% do valor. Alega, ainda, que a reclamada pagava a taxa em valores inferiores aos devidos, visto que o autor não tinha acesso a totalidade dos valores cobrados. Por fim, requer a integração do valor pago ao seu salário.

A ré afirmou que a retenção do percentual de 30% está expressamente prevista nos acordos coletivos de trabalho firmados com o sindicato obreiro e se destina ao ressarcimento de despesas administrativas e encargos sociais, pelo que o procedimento por ela adotado não seria ilegal ou arbitrário. Esclarece a ré que esta retenção de 30% do total arrecadado foi praticada até 19.09.2017, sendo que a partir de 11.09.2017 a retenção passou a ser de 33%, conforme autorizado pelo acordo coletivo anexo. Afirma que sempre pago o valor devido, e que pagava reflexos, nos termos da súmula 354 do TST.

Examino.

Inicialmente, verifico que as convenções coletivas de trabalho firmadas entre o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Foz do Iguaçu e o Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu trazem regramento a respeito da cobrança da taxa de serviço e estabelecem as parcelas que sofrem incidências reflexas em virtude do seu pagamento, conforme se verifica, exemplificativamente, na cláusula 9.ª da CCT 2017/2018:

"CLÁUSULA 9ª - TAXA DE SERVIÇO: As empresas que cobrarem Taxa de Serviço, fixarão resumo das vendas realizadas no mês, para efeito de cômputo



PROCESSO Nº TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303

e rateio, indicando a base de cálculo da Taxa de Serviço e o valor do ponto até o dia do pagamento.

Parágrafo Primeiro - As empresas farão incidir no cálculo do décimo terceiro salário e férias a média dos últimos seis meses dos valores percebidos a tal título. Parágrafo Segundo - Nas verbas rescisórias a incidência da Taxa de Serviço será pela média dos últimos seis meses."

Por sua vez, os ACTs firmados entre o sindicato representativo da categoria profissional da autora e a ré dispõem que esta deveria adotar a cobrança da taxa de serviço na nota de despesa dos seus hóspedes, no percentual de 10% incidente sobre o valor bruto cobrado nas notas de despesas, alimentos, bebidas e demais serviços, como, por exemplo, as cláusulas 1ª e 4ª do ACT 2017/2019.

Há previsão expressa no sentido de que do valor destacado a título de taxa de serviços seria deduzido até 30% a título de encargos sociais (cláusula 3ª do ACT 2015/2017) e de até 33% a partir do ACT 2017/2019, e, ainda, de que todos os encargos devidos em função da cobrança deveriam ser suportados pelo empregador, que deveria computar os valores para efeitos de 13.º salário, férias, FGTS, dentre outros, com os valores retidos (cláusula 6ª).

Neste sentido, verifico que os descontos realizados pela ré dos valores cobrados dos clientes a título de taxa de serviço são válidos, pois amparados em acordo coletivo de trabalho específico firmado com o sindicato representativo da categoria da autora.

Não vislumbro nulidade na cláusula firmada, pois ela teve por objeto a criação de regras sobre o procedimento de cobrança e a distribuição de gorjetas, sendo de se destacar que não há prova de que os valores retidos fossem utilizados para finalidade outra que não o custeio de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração ao conjunto remuneratório da autora.

De outro turno, quanto a integração, tendo em vista que a parcela em questão tem natureza jurídica de gorjeta, aplica-se o contido na súmula 354 do TST, que assim dispõe:

SUM-354 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Quanto às diferenças devidas, verifico que a reclamada juntou planilhas relativas à taxa de serviço (fls. 326/381), tendo o autor apontado diferenças devidas, conforme demonstrativo de fls. 394.

Desta feita, condeno a ré ao pagamento de diferenças de taxa de serviço, a ser devidamente apurada em fase de liquidação de sentença, com incidências reflexas em férias com adicional de 1/3 e 13º salários.



PROCESSO Nº TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303

Observado o disposto pela Súmula 354 do c. TST, rejeito o pedido de repercussões da taxa de serviço em aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado. Observa-se a cláusula 3ª do ACT's e a cláusula 5ª do ACT 2017/2019.

Acolho, nestes termos." (destaques deste Relator)

Analisa-se.

Vê-se que a insurgência recursal refere-se ao reconhecimento pelo Juízo de origem da previsão negocial de retenção de 30% (2015/2017) e 33% (2017/2019) da taxa de serviço (cobrada dos hóspedes) a título de encargos sociais.

No caso, é incontroverso o desconto de 30% / 33% da taxa de serviços a ser repassada aos trabalhadores pela ex-empregadora, com base nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com o Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu especificamente para tratar sobre a TAXA DE SERVIÇO, exemplificativamente:

"A respeito da cobrança da taxa de serviços, estipula o ajuste coletivo, que "Fica fixado o valor da Taxa de Serviços em 10% (dez por cento), tendo como base o valor bruto cobrado nas notas de despesas de hospedagens, alimentos, bebidas e demais serviços. O valor desta taxa deverá constar destacado e devidamente identificado nas notas ou faturas. Do valor destacado a título de Taxa de Serviços, será deduzido em até 30% (trinta por cento) a título de encargos sociais, acordado entre as partes nesta assembleia." (ID. 36fd381)

Conforme já reconhecido na sentença, essa taxa de serviço possui natureza salarial (gorjeta), nos termos do art. 457 da CLT c/c Súmula 354 do C. TST.

Neste sentido, tem-se que a dedução praticada pela ré por força de negociação coletiva (art. 7º, , CF) possui respaldo legal, conforme art. 462 da CLT: "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".

Portanto, com acerto a sentença ao cancelar a dedução feita sobre as taxas de serviço, conforme negociação coletiva.

Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes no mesmo sentido desta 7ª Turma (envolvendo a mesma reclamada): ROT n.º 0001180-32.2013.5.09.0095, Relatora Exma. Desembargadora Nair Maria Lunardelli Ramos, DEJT 10/04/2015; e ROT n.º 00124-2013-303-09-00-2, Relator Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, DEJ 11/03/2014, a quem peço vênia para transcrever o seguinte trecho do acórdão:

"A Reclamante laborou para o Reclamado de 04.12.08 a 14.01.13, como camareira.

Não se controverte que o Réu pagava à Reclamante apenas 70% dos 10% cobrados dos clientes a título de taxa de serviço.



PROCESSO Nº TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303

Os ACT vigentes no lapso contratual, colacionados às fls. 221/248, em sua cláusula terceira, assim dispõem:

Fica fixado o valor da Taxa de Serviço em 10% (dez por cento), tendo como base o valor bruto cobrado nas notas de despesas de hospedagens, alimentos, bebidas e demais serviços. O valor desta taxa deverá constar destacado e devidamente identificado nas notas ou faturas. Do valor destacado a título de Taxa de Serviços, será deduzido em até 30% (trinta por cento) a título de encargos sociais, acordado entre as partes nesta assembleia. (fl. 221).

Como bem destacado pelo primeiro grau, a taxa de serviço, por constituir um pagamento efetuado pelos clientes, e não diretamente pelo empregador, tem natureza jurídica de gorjetas (§ 3º do art. 457 da CLT), integrando a remuneração e sendo vedado o desconto sem autorização (art. 462 da CLT).

Contudo, no caso dos autos, os acordos coletivos estabeleceram o desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor repassado aos empregados a título de taxa de serviços, para despesas com encargos, frise-se.

Partindo-se do princípio de que as cláusulas constantes dos acordos coletivos foram fruto das negociações entre o empregador e o sindicato obreiro, infere-se que ali esteja consignada a real vontade das partes, vez que elaboradas por seus legítimos representantes. Diante do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, os ACT devem ser observados por esta Justiça Laboral.

De mais a mais, pelos seus termos, é visível que o acordo coletivo traça disciplina complementar às convenções coletivas que tinham vigência concomitante, adaptando a sua disciplina às peculiaridades do âmbito do Réu, como inclusive assegura o § 1º do art. 611 da CLT. Registre-se que as CCT, em sua cláusula 11ª, assim dispõem:

11 - TAXA DE SERVIÇO: As empresas que cobrarem Taxa de Serviço fixarão resumo das vendas realizadas no mês, para efeito de cômputo e rateio, indicando a base de cálculo da Taxa de Serviço e o valor do ponto até o dia do pagamento. (fls. 334).

Portanto, não se compartilha do entendimento primeiro de prevalência da CCT sobre o ACT.

Sublinhe-se, por fim, que a validade das normas coletivas autorizadas de retenção da taxa de serviço pelo empregador é reconhecida no C. TST, à luz dos seguintes precedentes:

(...) DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. TAXA DE SERVIÇO/GORJETA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O TRT asseverou que a distribuição e divisão taxa de serviço/gorjeta foi fixada por regular negociação coletiva, que autorizou a retenção da taxa de serviço pelo empregador, a fins de ressarcimento de quebra, dano ou extravio de material. Diante de tal quadro fático, não há como vislumbrar que tal ajuste coletivo se revelou prejudicial. Assim, para se chegar a conclusão diversa e aferir eventual violação dos



PROCESSO Nº TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303

dispositivos invocados, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável em sede extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR - 122400-29.2009.5.05.0004 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITO MODIFICATIVO. PONTOS HOTELEIROS - TAXA DE SERVIÇO. A Constituição Federal, no artigo 7º, XXVI, garante o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de trabalho. Esse dispositivo não valida normas coletivas das quais decorra afronta a disposições de ordem pública vinculadas a regras de proteção ao trabalho e da dignidade da pessoa humana. Esse não é o caso dos autos, em que se trata de norma coletiva que alcança tão somente a chamada taxa de serviço ou pontos hoteleiros. Considere-se que a Constituição Federal privilegia a instituição de condições de trabalho mediante negociação coletiva, admitindo até mesmo a redução salarial, se estabelecida por essa via (artigo 7º, VI). Assim, a norma incluída em acordo coletivo de trabalho válido há de prevalecer, presumindo-se que espelhe a real vontade das partes. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento. (ED-RR - 193900-25.2009.5.09.0658 Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011).

Nesse diapasão, merece reforma a r. sentença para excluir a condenação a diferenças de taxa de serviço, porque vigentes acordos coletivos que autorizaram a retenção de percentual de até 30% da taxa de serviço.

Precedente: RO-02504-2012-303-09-00-0, de mesma relatoria, acórdão publicado em 30.07.13.

Pelo exposto, reforma-se a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais a título de "taxa de serviço" e reflexos."

Mantém-se.

Diante do exposto, merece ser mantida a r. sentença.

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).



PROCESSO Nº TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303

Não se vislumbra contrariedade à Súmula 354 do TST, que não abarca a situação discutida nos autos.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões de agravo de instrumento, alega a parte agravante que preencheu todos os requisitos de admissibilidade. Afirma que o despacho não enfrenta efetivamente as questões suscitadas, em desatenção aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Insiste na nulidade da cláusula dos acordos e convenções coletivas firmados ao menos até o advento da Lei nº 13.419/2017, destacando que o artigo 7º, XXVI, da CF não é absoluto. Diz que não foi considerado o Tema 1046 do STF, *“que ainda julgará a validade ou não de norma coletiva que restringe direito”*, pelo que requer seja o processo sobrestado.

Eis o trecho do acórdão regional transcrito pela parte recorrente em seu recurso de revista:

Portanto, com acerto a sentença ao cancelar a dedução feita sobre as taxas de serviço, conforme negociação coletiva.

Neste sentido, destacam-se os seguintes **precedentes** no mesmo sentido desta 7ª Turma (**envolvendo a mesma reclamada**): ROT n.º 0001180-32.2013.5.09.0095, Relatora Exma. Desembargadora Nair Maria Lunardelli Ramos, DEJT 10/04/2015; e ROT n.º 00124-2013-303-09-00-2, Relator Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, DEJ 11/03/2014, a quem peço vênia para transcrever o seguinte trecho do acórdão:

"A Reclamante laborou para o Reclamado de 04.12.08 a 14.01.13, como camareira.

Não se controverte que o Réu pagava à Reclamante apenas 70% dos 10% cobrados dos clientes a título de taxa de serviço.

Os ACT vigentes no lapso contratual, colacionados às fls. 221/248, em sua cláusula terceira, assim dispõem:

Fica fixado o valor da Taxa de Serviço em 10% (dez por cento), tendo como base o valor bruto cobrado nas notas de despesas de hospedagens, alimentos, bebidas e demais serviços. O valor desta taxa deverá constar destacado e devidamente identificado nas notas ou faturas. Do valor destacado a título de Taxa de Serviços, será deduzido em até 30% (trinta por cento) a título de encargos sociais, acordado entre as partes nesta assembleia. (fl. 221).

Como bem destacado pelo primeiro grau, a taxa de serviço, por constituir um pagamento efetuado pelos clientes, e não diretamente pelo empregador, tem natureza jurídica de gorjetas (§ 3º do art. 457 da CLT),



PROCESSO Nº TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303

integrando a remuneração e sendo vedado o desconto sem autorização (art. 462 da CLT).

Contudo, no caso dos autos, os acordos coletivos estabeleceram o desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor repassado aos empregados a título de taxa de serviços, para despesas com encargos, frise-se.

Partindo-se do princípio de que as cláusulas constantes dos acordos coletivos foram fruto das negociações entre o empregador e o sindicato obreiro, infere-se que ali esteja consignada a real vontade das partes, vez que elaboradas por seus legítimos representantes. Diante do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, os ACT devem ser observados por esta Justiça Laboral.

De mais a mais, pelos seus termos, é visível que o acordo coletivo traça disciplina complementar às convenções coletivas que tinham vigência concomitante, adaptando a sua disciplina às peculiaridades do âmbito do Réu, como inclusive assegura o § 1º do art. 611 da CLT. Registre-se que as CCT, em sua cláusula 11ª, assim dispõem:

11 - TAXA DE SERVIÇO: As empresas que cobrarem Taxa de Serviço fixar ão resumo das vendas realizadas no mês, para efeito de cômputo e rateio, indicando a base de cálculo da Taxa de Serviço e o valor do ponto até o dia do pagamento. (fls. 334).

Portanto, não se compartilha do entendimento primeiro de prevalência da CCT sobre o ACT.

Sublinhe-se, por fim, que a validade das normas coletivas autorizadas de retenção da taxa de serviço pelo empregador é reconhecida no C. TST, à luz dos seguintes precedentes:

(...) DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. TAXA DE SERVIÇO/GORJETA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O TRT asseverou que a distribuição e divisão taxa de serviço/gorjeta foi fixada por regular negociação coletiva, que autorizou a retenção da taxa de serviço pelo empregador, a fins de ressarcimento de quebra, dano ou extravio de material. Diante de tal quadro fático, não há como vislumbrar que tal ajuste coletivo se revelou prejudicial. Assim, para se chegar a conclusão diversa e aferir eventual violação dos dispositivos invocados, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável em sede extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR - 122400-29.2009.5.05.0004 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITO MODIFICATIVO. PONTOS HOTELEIROS - TAXA DE SERVIÇO. A Constituição Federal, no artigo 7º, XXVI, garante o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de trabalho. Esse dispositivo não valida normas coletivas das quais decorra afronta a disposições de ordem pública vinculadas a regras de proteção ao trabalho e da dignidade da pessoa humana. Esse não é o caso



PROCESSO Nº TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303

dos autos, em que se trata de norma coletiva que alcança tão somente a chamada taxa de serviço ou pontos hoteleiros. Considere-se que a Constituição Federal privilegia a instituição de condições de trabalho mediante negociação coletiva, admitindo até mesmo a redução salarial, se estabelecida por essa via (artigo 7º, VI). Assim, a norma incluída em acordo coletivo de trabalho válido há de prevalecer, presumindo-se que espelhe a real vontade das partes. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento. (ED-RR - 193900-25.2009.5.09.0658 Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011).

Nesse diapasão, merece reforma a r. sentença para excluir a condenação a diferenças de taxa de serviço, porque vigentes acordos coletivos que autorizaram a retenção de percentual de até 30% da taxa de serviço.

Precedente: RO-02504-2012-303-09-00-0, de mesma relatoria, acórdão publicado em 30.07.13.

Pelo exposto, reforma-se a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais a título de "taxa de serviço" e reflexos."

Mantém-se.

Nas razões de recurso de revista, a recorrente aduz nulidade do acordo coletivo de trabalho na cláusula que estabelece a retenção de 30%/33% do valor destacado a título de "taxa de serviços" (gorjetas) e os reflexos correspondentes. Considera que a mencionada cláusula viola a disposição contida nos artigos 9º, 457, *caput* e §3º, 462, 468 e 620 da CLT, bem como no artigo 7º, X, da Constituição Federal "*pois, quando provocado a se manifestar acerca de norma jurídica que promove a retenção de parcela significativa da remuneração do obreiro, deixou de adotar postura apta a promover a proteção ao salário, conforme prevê a norma constitucional em destaque*". Diz que plenamente possível a nulidade da cláusula do acordo coletivo pactuado, uma vez que o artigo 7º, XXVI, da CF não é absoluto e deve observância às normas trabalhistas correlatas. Explica que prestou serviços antes do advento da Lei 13.419/2017, quando "*a recorrida não estava autorizada a participar do rateio das gorjetas incluídas nas notas de serviço*". Aduz que "*a norma coletiva cuja validade discutiu-se ao longo desta lide tem por finalidade primordial utilizar-se de parcela que, indiscutivelmente, integra a remuneração do empregado para viabilizar o custeio de despesas alheias às respectivas relações de emprego*". Destaca que o Tema 1046 do STF apreciará a validade das normas coletivas que restringem direitos, pugnando pelo sobrestamento do processo até o advento da



PROCESSO Nº TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303

decisão final pelo Supremo Tribunal Federal. Indica divergência jurisprudencial, colacionando arestos do TST.

Trata-se de recurso interposto sob a égide do procedimento sumaríssimo, cujo cabimento, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, restringe-se aos casos em que se verifica contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do c. TST ou a súmula vinculante do STF, ou por violação direta de dispositivo da Constituição Federal. No caso, a parte recorrente apontou violação ao artigo 7º, X e XXVI, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 896-A da CLT "*O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica*".

O objetivo da norma é de que os temas a serem alçados à análise em instância extraordinária detenham os indicadores de transcendência, que justifiquem o julgamento do recurso de revista interposto, em respeito aos princípios constitucionais que informam a razoável duração do processo, viabilizando que a Corte Superior se manifeste apenas em causas distintas, que detenham repercussão.

A causa diz respeito à possibilidade de invalidação de cláusula de acordo coletivo que previu a retenção de parcela denominada "taxa de serviço"/gorjeta para o pagamento de encargos sociais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região concluiu pela validade de previsões normativas nesse sentido, sem que representasse violação aos artigos 457 da CLT e 462 da CLT. Manteve, assim, na íntegra a sentença de primeiro grau, transcrevendo na fundamentação decisão proferida em caso análogo, nos autos do processo nº 0001142-02-2018-5-09-0303, na qual constou, *in verbis*:

Partindo-se do princípio de que as cláusulas constantes dos acordos coletivos foram fruto das negociações entre o empregador e o sindicato obreiro, infere-se que ali esteja consignada a real vontade das partes, vez que elaboradas por seus legítimos representantes. Diante do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, os ACT devem ser observados por esta Justiça Laboral.

Há **transcendência jurídica** da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, por tratar de tema novo relativo à validade de cláusula de acordo coletivo que limita ou suprime direito trabalhista, e cuja controvérsia foi alçada à análise pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1121633.



PROCESSO Nº TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303

O Supremo Tribunal Federal, em 02/06/2022, ao julgar o ARE 1121633, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida no Tema 1046, fixou tese no sentido de que os acordos e convenções coletivas de trabalho que limitam ou suprimem direitos trabalhistas são válidos, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias, desde que assegurado um patamar civilizatório mínimo ao trabalhador.

Eis o *decisum* proferido:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Tal entendimento surge em reafirmação à jurisprudência daquela Corte Superior, no sentido de prestigiar a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos, corroborando, assim a tese já pacificada de que a questão relativa à validade de cláusula de norma coletiva possui índole constitucional.

Sopesando a teoria do conglobamento aplicada às hipóteses, ao princípio da lealdade negocial, em conjunto com a exegese do art. 7º, da Constituição Federal, a decisão direciona a compreensão de que os acordos e convenções coletivas são instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição das lides trabalhistas, e suas cláusulas, portanto, não podem ser alteradas de forma independente, sob pena de invalidade do acordo em sua integralidade, diante da própria natureza sinalagmática do pacto coletivo.

Nesse passo, reafirmada a tese de que *"Os acordos e convenções coletivos devem ser observados, ainda que afastem ou restrinjam direitos trabalhistas, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias ao direito flexibilizado na negociação coletiva, resguardados, em qualquer caso, os direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados."*

Concluiu, ainda, o Exmo. Ministro Relator, em citação ao voto proferido no RE 590.415 (Tema 152), que:



PROCESSO Nº TST-AIRR-80-53.2020.5.09.0303

“... não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho, uma vez que tal fato violaria os diversos dispositivos constitucionais que valorizam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos.

Assim, e considerando tratar de discussão jurídica já pacificada por tese com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário, tão somente, aplicá-las aos casos concretos trazidos a exame.

Na hipótese, portanto, direcionado o objeto da norma convencional à forma de divisão e repasse das gorjetas aos empregados, tem-se que se trata de matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1.046 da Suprema Corte, devendo ser mantida a decisão Regional que prestigiou o acordo coletivo pactuado entre as partes.

Finalmente, importa ressaltar que a decisão proferida pelo Supremo possui aplicação imediata, não havendo, até o momento, manifestação quanto à eventual modulação de seus efeitos, uma vez que a controvérsia foi interpretada com base, tão somente, na aplicação da Constituição Federal.

Diante, pois, da tese firmada pelo Supremo, com efeito vinculante (art. 102, §2º, da CF), não há falar em reforma no julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator